

**ATA DA 68ª REUNIÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA
GERAL DA IPI DO BRASIL – EXERCÍCIO 2015 – 2019**

DATA, HORA E LOCAL: 31 de julho de 2019, com início às 15h40, no Hotel Golden Park, Rod. José Ermírio de Moraes, S/N, Sorocaba, SP.

PRESIDENTE: Rev. Áureo Rodrigues de Oliveira. **SECRETÁRIO:** Rev. Marcos Nunes da Silva. **VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA: DIRETORIA:** Rev. Áureo Rodrigues de Oliveira, presidente; Presb. Luiz Carlos Morosini, 2º vice-presidente; Rev. Marcos Nunes da Silva, 1º secretário, Presb. Djalma Bastos César, 2º secretário. **AUSENTE:** Rev. Aguinaldo Pereira Gomes, 1º vice-presidente. **REPRESENTAÇÃO SINODAL:**

Sínodo Borda do Campo: Rev. Ricardo José Bento; **Sínodo Meridional:** Presb. Rogério Bueno da Silva; **Sínodo Minas Gerais:** Rev. Galdino Acássio Gomes da Silva; **Sínodo Ocidental:** Presb. Luiz Ribeiro da Silva; **Sínodo Oeste Paulista:** Rev. Denis Silva Luciano Gomes; **Sínodo Osasco:** Rev. Eliseu Fonda da Silva; **Sínodo Pantanal:** Presb. Dalkarlos Aparecido Franco dos Santos; **Sínodo Rev. Jonan Joaquim da Cruz:** Presb. Marcos Messias Sales Santos; **Rev. Jonas Dias Martins:** Presb. Moacir Enos Rosa; **Sínodo Rev. Manoel Machado:** Rev. João Batista Amaral de Oliveira; **Sínodo São Paulo:** Rev. Gilberto dos Santos Rodrigues. **Sínodo Rio São Paulo:** Rev. Marcos Paulo de Oliveira; **Setentrional:** Rev. Mardônio de Souza Pereira; **Sínodo Sudoeste Paulista:** Rev. Clayton Leal da Silva; **Sínodo Sul de São Paulo:** Rev. Evaldo Nogueira de Souza; **Sínodo Vale do Rio Paraná:** Rev. Sergio Gini. **QUÓRUM:** Havendo quórum, o presidente declara aberto os trabalhos da 68ª Reunião da Comissão Executiva da Assembleia Geral da IPI do Brasil, Exercício 2015-2019. **DEMAIS PRESENÇAS:** Rev. Roberto Mauro de Souza Castro, secretário geral, Rev. José Ison Venâncio, assistente do secretário geral, Rev. João Luiz Furtado, Rev. Leontino Faria dos Santos, Rev. Ézio Martins de Lima, Rev. Mario Ademar Fava, Revda Ildemara Querina Bomfim, Rev. Paulo César de Souza, Rev. Roberto Viani, Rev. Jean Carlos da Silva, Rev. Alex Sandro dos Santos,

Presb. Arnold Hermann Ferle e Presb. Moacir Benvindo de Carvalho. **DEVOCIONAL:** A reunião iniciou com uma oração pelo presidente, Rev. Áureo. **HORÁRIO REGIMENTAL:** Foi aprovado o seguinte horário de trabalho: das 15h40 às 18h00. **ENTRADA DE DOCUMENTOS: Comex 12/19** Da diretoria eleita apresentando nomeações e contratações para a gestão 2019-2023; **Comex 13 a 22/19** - dos presbitérios apresentando candidaturas para compor o Tribunal Eclesiástico; **Comex 23/19** – Comissão de Reforma da Estrutura Organizacional e Administrativa da IPI do Brasil, apresentando relatório parcial; **Comex 24/19** – Da Diretoria eleita apresentando propostas de cargos e salários; **Comex 25/19** – Da Comissão de Textos Legais, apresentando parecer sobre consulta do Sínodo Ocidental sobre alguns pontos da redação do modelo de Estatuto dos Sínodos. **DECISÕES: Comex 12/19** – Da Diretoria eleita apresentando nomeações e contratações para a gestão 2019-2023, **decide:** Contratar a Rev^a. Ildemara Querina Bonfim, Secretária Geral, Presb. Arnold Hermann Ferle, Administrador Geral, Presb. Moacir Benvindo de Carvalho, Tesoureiro Geral. **Comex 24/19** – Da diretoria eleita apresentando propostas de cargos e salários, **decide:** Aprovar conforme segue: Por regime de cônica: Presidente: R\$ 12.331,00 benefício: (apartamento Prdencial à Rua Viscode Ouro Preto); Por regime de CLT: Secretária Geral: R\$ 10.481,00 mais vale transporte e vale alimentação; Administrador Geral: R\$ 9.888,00, mais vale alimentação e vale transporte; Tesoureiro Geral: R\$ 7.416,00 mais vale transporte por 30 horas semanais; Secretário do Evangelização: R\$ 4.500,00 por 20 horas semanais (presencial e home office); Secretário Pastoral: R\$ 4.500,00 por 20 hora semanais (home office); Secretário de Educação Crista: R\$ 4.500,00 por 20 horas semanais (presencial e home office); Editor e Revisor do Estandarte: R\$ 4.500,00 por 20 horas semanais (home office); Secretário de Comunicação: R\$ 4.500,00 por 20 horas semanais (presencial e home office); Gestor Missionário: R\$ 4.500,00 por 30 horas semanais (presencial). **Comex 13 a 22/19** - dos presbitérios apresentando candidaturas para compor o Tribunal Eclesiástico, **decide:**

Encaminhar à AG para eleição, os seguintes nomes: Ministros: Eliseu Fonda, Jayme Martins, Jorlan Carneiro, Mario Fava, Kleber Nobre e Lutero Gaspar, Presbíteros: Edson Nielsen, Luiz Carlos Morosini, Onésimo Mendonça de Anunciação e Dalkarlos Aparecido Franco dos Santos; **Comex 23/19** – Comissão de reforma da estrutura organizacional e administrativa da IPI do Brasil, apresentando relatório parcial, **decide:** Toma-se conhecimento e arquivar; **Comex 25/19** – Da Comissão de textos Legais, apresentando parecer sobre consulta do Sínodo Ocidental sobre alguns pontos da redação do modelo de Estatuto de Sínodo, **decide:** a) Aprovar conforme segue: **I – PRELIMINARMENTE** - Inicialmente, é importante destacar que o pedido de esclarecimentos é o segundo feito pelo Sínodo Ocidental. Com efeito, em 15 de novembro de 2015, a COMEX do Sínodo Ocidental acolheu documento do Presbitério de Campinas que, em seu bojo, continha os mesmos pedidos de esclarecimentos a respeito das decisões tomadas pela Assembleia Geral, reunida em Assis, em 2013, e decidiu encaminhá-lo à COMEX/AG, que, por sua vez, o encaminhou a esta Comissão de Textos Legais, que, reunindo-se nos dias 20 e 21 de novembro de 2015, em São Paulo, apresentou Parecer à COMEX/AG em 24 de novembro de 2015. Em análise perfunctória, percebe-se que os componentes da comissão que elaborou os pedidos de esclarecimentos, nesta segunda oportunidade, são, em boa parte, membros do Presbitério de Campinas, consulente do primeiro pedido, assim dispostos, o relator, Rev^o Hamilton Sant'Ana Moreira, o segundo nomeado, Rev^o Wellington Barbosa de Camargo, e o Presb. Cairo Wermison de Paula, respectivamente, presidente e secretário do referido Presbitério quando do primeiro pedido, desconhecendo-se se os demais sejam membros do mesmo Presbitério. Dessa forma, entende esta Comissão de Textos Legais que o presente encaminhamento já foi respondido, entretanto, é o presente Parecer para solucionar de vez e pôr uma pá de cal definitiva sobre as questões levantadas novamente. **II – DA BREVE HISTÓRIA DO FEDERALISMO** - É importante que se faça uma introdução ao estudo sobre Federalismo e

suas vertentes. O caminho da democracia moderna começou com a Reforma Protestante do Século XVI. Sabe-se que o federalismo teve origem no Calvinismo, em Johannes Althusius, que foi jurista, filósofo político e teólogo calvinista alemão (nasceu em 1557, em Diedenshausen, na Vestfália, e faleceu em Emden, em 1638). Em 1597, foi nomeado reitor e professor de Direito Romano na Academia Reformada de Herborn. Em 1617, foi eleito Presbítero governante da Igreja Reformada de Emden, posição que manteve por 21 anos, até à sua morte. No seu livro mais conhecido, chamado "*Politica methodice digesta et exemplis sacris et profanis illustrata*" (A política metodicamente concebida e ilustrada com exemplos sagrados e profanos), cuja primeira publicação deu-se em 1603, mas que foi bastante alterada na segunda edição, de 1610, ampliada pelo próprio autor com a inclusão de dois capítulos sobre as províncias. Althusius, o pai do federalismo, como é conhecido, fala sobre a teoria do consentimento, do contrato, do federalismo e do corporativismo, conciliando ideias bíblicas, aristotélicas e neocalvinistas. Além do aspecto teológico calvinista, apresenta uma teoria abrangente do federalismo republicano, desenvolvendo o seu pensamento a partir do sistema de governo eclesiástico, mais especificamente o presbiterianismo, desenvolvido no pensamento do reformador João Calvino e de seus contemporâneos reformadores, que afirmam que a Bíblia apresenta o sistema de governo eclesiástico do presbiterianismo, o qual emana do princípio bíblico do pacto de Deus com o seu povo (Israel, no Antigo Testamento, e a Igreja, no Novo Testamento). Althusius entende que a federação deve compreender um sentimento de unidade, mas, ao mesmo tempo, não descuidar-se das particularidades: **É um corpo político no sentido mais completo, um império, reino, comunidade, e o povo fica unido num só organismo pelo acordo de muitas associações e corpos particulares simbióticos, todos sob um só direito.** (ALTHUSIUS, Johannes. *Política*. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, IX,3). **(grifamos)**. Para Althusius, é bom se ter associações mais descentralizadas, e também

com desconcentração de poder, porções menores que tenham autoadministração e autogoverno. O conceito althusiano, aplicado ao sistema presbiteriano, diz respeito aos concílios eclesiásticos, quais sejam, conselhos, presbitérios, sínodos e assembleia geral, no que tange à execução de suas atribuições. Althusius foi o primeiro filósofo a apresentar uma teoria abrangente do federalismo republicano, baseado na vontade popular. O elemento político básico são as associações, criadas voluntariamente pelos indivíduos para defender os interesses dos associados, tal como as guildas (sindicatos), irmandades, colegiados e a própria organização familiar. Isto porque não há "política" no indivíduo, ela só existe nas associações, ainda que venha a ser única, como a nação e seus nacionais, ou seja, a política é um complexo arranjo institucional associativo que parte da pessoa, passando pela família e pelo *collegium* (associação civil), reunidos formam as cidades, estas conveniadas resultam na província; e, por fim a comunidade, união conveniada de províncias. Inspirou-se na organização política do povo judeu. O federalismo existente entre as tribos de Israel, embora não perfeito, era, na sua essência, o embrião que impulsionou Althusius a estudá-lo. A Nação bíblica era uma federação de tribos instituídas, que funcionavam sob uma constituição e leis comuns a todas elas. Os Dez Mandamentos (Êxodo 20: 1-17; Deuteronômio 5: 1-21) é um desses documentos, bem como, inúmeras leis menores, que são identificadas por todo o Pentateuco. As tribos tinham uma vontade autônoma, como se pode verificar na passagem em que duas tribos e meia preferem ficar de um lado do Jordão, todavia a permanência estava vinculada à participação nas guerras das demais tribos (Números 32). As tribos se reuniam em Mispá para decidirem determinados temas (Juízes 20: 1; I Samuel 7: 6). Sobre o Federalismo, Althusius afirma que é bom se ter associações mais descentralizadas, e também com desconcentração de poder, porções menores que tenham autoadministração e autogoverno. O conceito althusiano, aplicado ao sistema presbiteriano, diz respeito aos concílios eclesiásticos, quais sejam, conselhos, presbitérios, sínodos e assembleia

geral. Louis Berkhof é outro teólogo que, igualmente, defendeu o sistema de governo presbiteriano/federalista. Berkhof foi um teólogo calvinista holandês (nasceu em 14 de outubro de 1873, em Emmen, província de Drenthe, Países Baixos, e faleceu em Grand Rapids, Michigan, EUA, em 18 de maio de 1957). Pastoreou a Igreja Cristã Reformada, em Grand Rapids, no período compreendido entre 1904-1906. No Seminário Grand Rapids, posteriormente, Seminário Teológico Calvino, foi professor de Teologia Bíblica (1906-1914), de Novo Testamento (1914-1926) e de Teologia Sistemática (1926-1944), e, de 1931 a 1944, presidente daquela instituição. Escreveu sua obra mais famosa, intitulada “Teologia Sistemática”. Nela, analisa as diversas formas de governos eclesiásticos existentes, e, quando menciona o sistema calvinista ou reformado, afirma que a estrutura geral de governo deve ser mantida rigidamente, entretanto, alguns pormenores podem ser mudados, conforme a maneira eclesiástica própria, como abaixo é transcrito, *in verbis*: “[...] Os Princípios Fundamentais do Sistema Reformado ou Presbiteriano. As igrejas reformadas (calvinistas) não têm a pretensão de que o seu sistema de governo seja determinado, em todas as minúcias, pela Palavra de Deus, mas asseveram que os seus princípios fundamentais são derivados diretamente da Escritura. **Elas não se arrogam um *jus divinum* (direito divino) quanto aos pormenores, mas unicamente quanto aos princípios gerais e fundamentais do sistema, e estão mui dispostas a admitir que muitas das suas particularidades são determinadas pela utilidade e pela sabedoria humana. Decorre disto que, enquanto que a estrutura geral deve ser mantida rigidamente, alguns pormenores podem ser mudados, conforme a maneira eclesiástica própria, por razões de prudência, como o proveito geral das igrejas.**” (BERKHOF, Louis. *Teologia Sistemática*. traduzido por Odayr Olivetti - 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 535). **(grifamos)**. Berkhof continua falando do que chama de autonomia relativa dos entes federativos eclesiásticos: “[...] O GOVERNO REPRESENTATIVO DA IGREJA LOCAL E SUA AUTONOMIA

RELATIVA. a. O governo representativo da igreja local. As igrejas reformadas e presbiterianas diferem, de um lado, de todas as igrejas nas quais o governo está nas mãos de um único prelado ou de um presbítero ou ancião presidente, e, de outro lado, daquelas nas quais o governo está com o povo em geral. Elas não acreditam em nenhum governo de um homem só, seja este um presbítero, um pastor ou um bispo; tampouco acreditam em governo popular. Elas elegem presbíteros regentes como seus representantes, e estes, juntamente com o(os) ministro(s), formam um conselho ou consistório para o governo da igreja local. (...) **O governo das igrejas Reformada e Presbiteriana reconhece a autonomia da igreja local. Isto significa: (1) Que toda igreja local é uma igreja de Cristo completa, plenamente equipada com tudo que se requer para o seu governo. Não há absolutamente necessidade de se lhe impor nenhum governo de fora. E não só isso, mas tal imposição seria absolutamente contrária à sua natureza. (2) Que, embora possa haver uma associação ou unificação apropriada de igrejas contíguas, não se deve estabelecer nenhuma união que destrua a autonomia da igreja local.** Daí, é melhor não se falar das classes ou presbíteros e dos sínodos como superiores, mas descrevê-los como assembleias maiores ou mais gerais. Eles não representam um poder mais alto, mas exatamente o mesmo poder inerente ao consistório ou conselho, conquanto o exerçam numa escala mais ampla. McGill fala deles como tribunais superiores ou mais remotos. **(3) Que a autoridade e as prerrogativas das assembleias maiores não são limitadas, mas têm sua limitação nos direitos das sessões, consistórios ou conselhos. Não lhes é permitido assenhorear-se da igreja local ou de seus membros, independentemente dos direitos constitucionais do consistório ou conselho; tampouco se lhes permite imiscuir-se nos assuntos internos da igreja local, em nenhuma circunstância. Quando as igrejas formam uma associação, os seus deveres e direitos mútuos são circunscritos numa Ordem da Igreja ou numa Forma de Governo ou numa Constituição da Igreja. Esse documento**

estipula os direitos e deveres das assembleias maiores, mas também garante os direitos da igreja local. A ideia de que uma classe (presbitério) ou um sínodo pode pura e simplesmente impor tudo que quiser a uma igreja local é uma ideia essencialmente católica romana. (4) Que a autonomia da igreja local tem suas limitações na relação existente entre ela e as igrejas com as quais está associada, e nos interesses ou causas gerais das igrejas associadas. A Ordem a Igreja ou Constituição é um documento solenemente subscrito por todas as igrejas locais associadas, representadas por seus respectivos consistórios, sessões ou conselhos (através dos respectivos presbitérios, no caso do presbiterianismo). Isto, por um lado, protege os direitos e interesses da igreja local, mas, por outro lado, protege também os direitos e interesses coletivos das igrejas associadas. E nenhuma igreja tem, isoladamente, o direito de desatender questões de acordo mútuo e de interesse comum. O grupo local poderá até ser ocasionalmente chamado a negar-se a si mesmo pelo bem maior da igreja em geral.” (idem, p. 542) **(grifamos)**. O sistema de governo eclesiástico e a forma de organização das igrejas presbiterianas advindas da reforma protestante são refletidos secularmente nos países que adotam o federalismo. Pois bem, o federalismo adotado nos Estados Unidos da América, em 1787, foi fortemente influenciado por Johannes Althusius, apesar de a literatura jurídica atual tentar apontar que o federalismo surgiu em território norte-americano, após a proclamação de independência das 13 colônias britânicas, que ocorreu no ano anterior, 1786, aonde cada colônia veio a se tornar um Estado soberano e completamente independente, que, para se protegerem das ameaças da Inglaterra, antiga metrópole, esses mesmos Estados estabeleceram um pacto de colaboração, reunindo-se em uma Confederação. Nos Estados Unidos, a dicotomia entre competência estadual e federal é expressa na Décima Emenda à Constituição: “Os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem proibidos pela mesma aos Estados, são reservados aos Estados, respectivamente, ou ao povo”. Isto é, temos de forma clara

que o poder estadual é a regra, sendo a competência federal relegada à segunda plana, que foi abraçada pelo Brasil, na composição de vários colegiados, dentre eles, o STF – Supremo Tribunal Federal, em Brasília órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Ao compararmos o “Estado” ao sistema federalista presbiteriano, temos os Presbitérios e Sínodos, que, nas suas competências, podem exercê-las com autonomia, e, no exercício dessa autonomia, executam livre e amplamente suas atividades, que, nas mais das vezes, podem ser atividades seculares, que, por serem seculares, refogem do vínculo federal que unem espiritualmente os concílios eclesiásticos. Num sistema federal, para preservar a unidade federal, a intervenção nos entes federados inferiores é uma das ferramentas utilizadas para preservar a indissolubilidade da estrutura federal. Sobre esse aspecto, transcreve-se trecho da fala do Presb. Josué Francisco, da 4ª IPB de Governador Valadares/MG, a respeito da estrutura federal, como o caso da IPI do Brasil, em que há prerrogativas e compromissos sob pena de uma intervenção do ente federativo no ente federado, restringindo-lhe a autonomia. *Verbis*: **“Numa dimensão Constitucional, seja por desagregação como no Brasil ou por agregação como na América do Norte, o Pacto Federativo sempre envolve prerrogativas e compromissos, sob pena de uma intervenção do ente federativo no ente federado, restringindo-lhe a autonomia. A intervenção é sempre a exceção, nunca a regra e tem sempre o condão de salvar o “Corpo Federado”, ameaçado pela ação destoante de um dos membros do Pacto Federativo ou de circunstâncias adversas. Assim como nos Estados brasileiros, este pacto não partiu de Igrejas Independentes que decidiram por livre opção, reorganizarem numa Federação de Igrejas. Com a expansão do trabalho missionário Presbiteriano, as Igrejas organizadas foram agregadas a um Pacto Federativo existente, sob influência histórica do “Federalismo Americano”, seja diretamente através do Livro de Ordem de 1888 adotado pelo primeiro Sínodo Presbiteriano no Brasil, [...]”** (Presb. Josué Francisco, Membro da Quarta Igreja

Presbiteriana de Governador Valadares/MG, Bacharel em Administração de Empresas, Advogado, Mestre em Direito Público e Professor de Direito Constitucional. *in* “O PACTO FEDERATIVO NA IPB” – Disponível em <https://www.ipb.org.br/uph/artigos/opactofederativo.htm>. Acesso em 19 de junho de 2019. **(grifamos)** . A literatura jurídica, desde então, encontramos diversas fórmulas, que classificam os estados contemporâneos de acordo com a distribuição espacial dos poderes políticos em seu interior. Em linhas gerais, temos três tipos de Estado: **Estado unitário** – Caracteriza-se pela existência de um único centro de poder estatal, que centraliza toda a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional. **Estado federal ou Federação** – Organização a partir de um governo nacional, mas com o reconhecimento de existência e atuação de entidades dotadas de autonomia política e administrativa, não hierarquizadas entre si, e cujas competências são elencadas e reguladas pela Constituição nacional. Como as entidades políticas federadas não gozam de soberania, mas apenas de autonomia, uma das características do Estado federal é a indissolubilidade. **Estado confederativo ou Confederação** – Organização estatal que se define como uma associação livre de Estados soberanos, mediante decisão política, em torno de um governo ou de instituições centrais, cada qual desses Estados guardando e exercitando as respectivas soberanias. Por conta da preservação das soberanias pelas partes componentes, é uma forma de estado dissolúvel, podendo cada um dos Estados associadas retirar-se da Confederação, mediante decisão política. Há várias formas de Federação: **Federalismo por agregação ou centrípeto** – As partes integrantes da Federação abrem mão, em decisão política, de parcelas expressivas de suas competências, e de toda a sua soberania, em favor de um governo nacional central, este se constituindo na única entidade soberana. Como regra, parte de uma Confederação, a qual se transformará em Federação. **Federalismo por desagregação ou centrífugo** – É forma de estado na qual o poder central vai transferindo competências a outras pessoas políticas internas, abrindo mão de encargos políticos e administrativos

que até então exercia. Em geral, parte de um Estado unitário, o qual, com a transferência de competências, vai se tornar Federação. **Federalismo dual** – A distribuição de competências entre as entidades federativas, entre si e em relação ao governo nacional é extremamente rígida, não havendo previsão constitucional de atuação conjunta ou complementar entre os vários entes. **Federalismo cooperativo ou de cooperação** – A distribuição de competências prevê a existência de hipóteses de atuação complementar, cooperativa ou interpenetrada entre as entidades federativas, estabelecendo áreas nas quais haverá atuação conjunta. **Federalismo simétrico** – Ocorre identidade histórica, linguística e cultural entre as populações das entidades componentes da Federação. **Federalismo assimétrico** – Ocorre variação na origem histórica, na origem e formação da língua, na previsão de línguas oficiais e herança cultural, sendo ocorrentes a multiplicidade nesses aspectos. Federalismo orgânico A importância preponderante é do poder central, do governo nacional, sendo considerada secundária a atuação das demais entidades políticas. **Federalismo de integração** – O governo central é o vetor mais importante do poder estatal, sendo que a atuação das entidades federativas é considerada como subsidiária e direcionada ao fortalecimento e à manutenção daquele governo nacional. **Federalismo de equilíbrio** – Ocorre a percepção da necessidade de fortalecimento das entidades estatais internas. Federalismo centralizado Resulta da transformação do federalismo dual, tornando as unidades subnacionais praticamente agentes administrativos do governo central. Na Federação existe uma unidade central de poder, com poderes maiores do que os das autonomias, e diversas subdivisões internas com parcelas de poder chamadas autonomias, sendo uma de suas principais características a indissolubilidade. Todas essas formas são utilizadas nos mais variados países em que imperam o federalismo, o que nos permite pensar da possibilidade de se permitirem elasticidade nos seus propósitos, desde que preservada a indissolubilidade do sistema federativo. É o que propõe o Ordenamento Jurídico e leis esparsas da Igreja Presbiteriana

Independente do Brasil. Duas características importantes devem nortear a federação. A primeira é a descentralização do poder, onde cada ente da federação tem a sua esfera de atuação, as suas atribuições, e autonomia nas suas atuações. A segunda é a indissolubilidade da federação, mesmo que composta por entes autônomos, logo, trata-se de um pacto para uma união necessária, inegociável e comunicável entre si. Entretanto, o pacto federativo não se comunica não se estende a entidades estranhas a essa federação, como as que vinculadas por contratos de prestação de serviços ou outros, e suas derivações legais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias. Numa república federativa, os entes federados têm autonomia para executar as diversas atividades que lhe competem, seja por força de seus estatutos ou leis orgânicas, seja por força da legislação pátria (civil, trabalhista, tributária, previdenciária, penal, etc...), sem olvidar, entretanto, de que cada ente federado deve arcar com as suas próprias responsabilidades diante de eventuais resultados negativos produzidos pela má gestão dos negócios. À igreja, sendo uma república federativa, confere-se, igualmente, a mesma situação. As igrejas e concílios da IPI do Brasil devem ter ciência de suas responsabilidades em arcar com o ônus que advém da criação e organização de entidades prestadoras de serviços, que mal administradas, podem originar consequências funestas, financeiramente falando, para a igreja ou concílio mantenedor. É corrente o pensamento de que, numa democracia, quem opta em realizar um negócio, deve assumir a responsabilidade dos riscos desse empreendimento. Em outras palavras, “quem aufere os bônus deve arcar com os ônus”.

III – DO DOCUMENTO DO SÍNODO OCIDENTAL - Ao contrário das alegações contidas no documento do Sínodo Ocidental, a indissolubilidade do vínculo federativo está preservada nos vários dispositivos expressos no nosso Ordenamento Jurídico. Na realidade, o que o documento revela preocupações distorcidas da realidade fática da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, quando quer nivelar a vida civil e eclesiástica num mesmo patamar, o que não é verdade. A Assembleia Geral da IPI do Brasil, reunida em

Assis, em julho de 2013, decidiu desvincular ao máximo a gestão administrativa das igrejas e concílios da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, daí, nasceu a redação dos mencionados Estatutos (Padrão para igrejas locais, Presbitério e Sínodo) foi aprovada pela Assembleia Geral na forma em que está para atender exigências cartorárias e do Código Civil Brasileiro, tendo também o objetivo de deixar evidenciado que a IPIB é uma federação de igrejas locais, e não um grupo econômico, e que segue as ponderações mencionadas no item anterior, quando se menciona o federalismo e suas vertentes. Uma incursão nos vários dispositivos constitucionais e legais da IPI do Brasil revela-nos que neles está consagrada a indissolubilidade do vínculo federativo. A autoridade eclesiástica, prevista nesses mesmos dispositivos, sempre, é inteiramente espiritual, desdobrando-se em duas facetas: autoridade de ordem e autoridade de jurisdição, em outras palavras, a autoridade eclesiástica subordina o comportamento dos concílios e das igrejas aos dispositivos da legislação eclesiástica. Por conseguinte, podemos dizer que há subordinação e coordenação espirituais entre igrejas e concílios da IPI do Brasil, e nunca no aspecto civil. O nosso Ordenamento Jurídico não prevê vinculação civil de qualquer igreja ou concílio da IPI do Brasil, eis que não é grupo econômico, mantendo sua estrutura e administração sempre no sentido espiritual. O vínculo administrativo civil, ao contrário, caracteriza mais a ideia de que igrejas locais são "filiais", o que não é verdade. O sistema presbiteriano é um sistema federativo que dá o direito e obriga a cada igreja e concílios a se constituírem em Pessoa Jurídica, que goza de independência administrativa. Assim, o governo central da IPIB não ingere administrativamente, não decide, nem age e nem participa dos concílios, ao contrário, respeita-os, estabelecendo pela Constituição, suas competências, direitos e deveres. Em relação ao sustento financeiro da igreja e de seus concílios, fica implícito na sua forma estrutural como um sistema federativo, pois este é dever eclesiástico e não apenas administrativo. Embora não conste expressamente dos modelos dos presbitérios e sínodos, devem cumprir as disposições constantes dos

modelos de estatuto mencionados: Presbitério: Art. 3º, XVI – “cumprir e fazer cumprir as decisões próprias e as dos concílios superiores, bem como as prescrições legais da igreja;”; Sínodo: Art. 3º, IV – “fazer cumprir as suas próprias decisões e as da Assembleia Geral da IPIB, bem como velar para que seja prestigiada a autoridade dos concílios inferiores;”, a par deles, o modelo de Estatuto da Igreja Local, prevê, no art. 7º, III - “São deveres dos membros da Igreja: [...] III - sustentar moral e financeiramente a Igreja e suas instituições;”, e, ainda, a Constituição da IPI do Brasil, no art. 72, IX, reza que – “A Assembleia Geral tem como principais atribuições: [...] IX - promover os meios de sustento das instituições gerais mediante contribuição das rendas das igrejas locais;”

Vejamos os dispositivos: * Constituição da IPI do Brasil, artigos 6º, 8º, 46, 47, 48, 49 e 50. **Art. 6º - A comunhão presbiteriana é uma federação de igrejas locais que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão jurisdicionadas aos concílios a que pertencem, sem vínculo de coordenação e de subordinação civil. (grifamos). Art. 8º - A autoridade eclesiástica é inteiramente espiritual, sendo de ordem e de jurisdição. § 1º - Autoridade de ordem é a exercida pelos oficiais, individual e administrativamente, no ensino, na celebração de ofícios religiosos, na restauração do ser humano e na beneficência. § 2º - Autoridade de jurisdição é a exercida coletivamente por oficiais, em concílios, nas esferas administrativa, legislativa, disciplinar, doutrinária e litúrgica. (grifamos). Art. 46 - A autoridade de jurisdição da Igreja é exercida coletivamente pelos ministros e presbíteros, reunidos em concílios. (grifamos). Art. 47 - Os concílios guardam gradação entre si, estando os inferiores sujeitos aos superiores, embora exerçam jurisdição ordinária e exclusiva nos assuntos de sua competência, definida nesta Constituição e na Lei Complementar. (grifamos). Art. 48 - Em gradação hierárquica ascendente, os concílios são: I - o Conselho, que exerce jurisdição sobre a igreja local; II - o Presbitério, que a exerce sobre os ministros e Conselhos que o integram; III- o Sínodo, que a exerce sobre os**

presbitérios que o integram; IV - a Assembleia Geral, que a exerce sobre todos os concílios. (grifamos). Art. 49 - Compete aos concílios: I - formular símbolos de fé e estabelecer regras de governo, sob o ensino e inspiração das Sagradas Escrituras; II - exigir obediência à Palavra de Deus; III - dar testemunho contra erro doutrinário, prática imoral e toda sorte de injustiça; IV - elucidar casos novos e controvertidos; V - admitir pessoas ao gozo de privilégios eclesiásticos ou deles privá-las; VI - elaborar seus regimentos internos; VII - eleger suas Diretorias e Comissões Executivas; VIII - rever, em grau de recurso, as deliberações dos que lhes são imediatamente inferiores; IX - providenciar e supervisionar a formação teológica de ministros, em nível de graduação e educação continuada; X - examinar as atas e atos dos que lhes são imediatamente inferiores, compelindo-os à sua apresentação para tal fim; XI - intervir no concílio inferior, visando a correção das ações que desobedeçam e contrariem as suas decisões e as da Assembleia Geral da IPIB; XII - processar administrativa e disciplinarmente os concílios que lhes são eclesiasticamente subordinados, obedecendo aos ritos processuais que se encontram na Lei Complementar, no Código Disciplinar e no Regimento Interno do Tribunal Eclesiástico.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral exerce a autoridade disciplinar por meio do Tribunal Eclesiástico, cujos critérios de composição, escolha e funcionamento estão regulamentados no seu Regimento Interno, por ela aprovado. (grifamos). Art. 50 - As decisões administrativas dos concílios são passíveis de recurso ao concílio imediatamente superior, observadas as normas procedimentais conforme disposto na Lei Complementar. (grifamos). * Lei Complementar à Constituição, artigos 3º, 4º, 109, 110, 111, 112, 113 e 114. Art. 3º - As igrejas locais, embora tenham personalidade jurídica, estão vinculadas eclesiasticamente umas às outras, sob jurisdição do Presbitério, visando a justa cooperação entre elas como membros do corpo maior – IPIB. (grifamos). Art. 4º - Os

concílios exercem autoridade de administração eclesiástica e disciplinar. § 1º - A Assembleia Geral exerce a autoridade disciplinar por meio do Tribunal Eclesiástico, cujos membros serão por ela escolhidos, assim composto: a) sete membros titulares, sendo três ministros e três presbíteros, sendo o sétimo integrante ministro ou presbítero; b) quatro suplentes, sendo dois ministros e dois presbíteros. § 2º - Os critérios de escolha e funcionamento do Tribunal Eclesiástico estão regulamentados por seu Regimento Interno, aprovado pela Assembleia Geral. (grifamos). Art. 110 - Os recursos contra decisões administrativas dos concílios ao concílio imediatamente superior observarão as seguintes normas procedimentais: I - somente os membros do Concílio podem recorrer; II - o recorrente deverá enviar ofício ao Concílio imediatamente superior no prazo de trinta dias, contados a partir da comunicação da decisão; III - o encaminhamento se fará por intermédio do Concílio recorrido, salvo se este se recusar fazê-lo ou não o fizer no prazo de quinze dias; IV - mantida a decisão do Concílio recorrido, não caberá mais qualquer tipo de recurso. (grifamos). Art. 111 - Os concílios poderão instaurar processos administrativos e disciplinares. § 1º - O processo administrativo seguirá o seguinte rito: a) decisão do concílio para instaurar o processo; b) citação do acusado para apresentar a defesa e produzir provas pertinentes; c) oitiva de até cinco testemunhas; e) alegações finais; f) parecer final da comissão; g) julgamento do concílio feito pelo voto de 2/3 dos membros presentes, por escrutínio secreto. § 2º - O processo disciplinar obedecerá ao disposto no Código Disciplinar e no Regimento Interno do Tribunal Eclesiástico. (grifamos). Art. 109 - É dever dos concílios inferiores apresentar aos superiores seu livro de atas, submetendo-os à aprovação, quando será verificado se: a) todos os atos praticados foram constitucionais e regulares; b) foram equitativos e corretos; c) foram corretamente registrados; d) obedeceram às normas para elaboração de atas; e) as

ordens legais dos concílios superiores foram cumpridas. Parágrafo único - O concílio examinador deve registrar em suas próprias atas a aprovação e observações feitas, consignando-as resumidamente no livro examinado e, se constatar irregularidades que exijam a sua intervenção, ordenará, de ofício, que o concílio inferior as reveja ou corrija. (grifamos). Art. 112 - Quando se defrontarem com casos novos, complexos e relevantes, sem precedentes ou cuja votação divida os seus membros, os concílios podem referi-los ao concílio imediatamente superior, solicitando, por escrito, que os decida em definitivo ou que baixe orientação a respeito da deliberação a tomar. (grifamos). Art. 113 - Os membros dos concílios podem reclamar contra as decisões administrativas tomadas ou protestar contra as que considerem errôneas ou nocivas, requerendo que o seu dissentimento ou protesto fique consignado em ata, desde que concebido em termos respeitosos. (grifamos). Art. 114 - Todo membro professo de uma igreja, em plena comunhão, pode representar formalmente ao concílio superior contra decisão administrativa tomada pelo inferior, que considere errônea, no prazo de trinta dias após sua publicação. (grifamos). * Código Disciplinar, artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º. Art. 1º - Pela autoridade recebida de Cristo, a Igreja tem o poder disciplinar sobre membros professos, oficiais e concílios. (grifamos). Art. 2º - No exercício do poder disciplinar, a Igreja aplicará as sanções previstas neste Código. (grifamos). Art. 3º - No exercício da disciplina, a Igreja visa à edificação dos seus membros, à remoção de escândalos, erros ou faltas, ao bem dos ofensores e à honra e glória de Deus. Art. 4º - Os membros não professos recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas ficam sob a disciplina direta e imediata dos pais ou responsáveis legais. (grifamos). Art. 5º - Constituem fatos puníveis todas as ações e omissões que, na fé ou na prática, firmam doutrinas da Palavra de Deus ou prejudiquem a paz, a unidade, a pureza e o progresso da Igreja. (grifamos). Art. 6º -

Consideram-se ofensivos à paz e unidade da Igreja, dentre outros, a insubmissão às autoridades eclesiásticas, as violências verbais, as referências injuriosas ao próximo, bem como a divulgação de fatos sobre os quais a Igreja, por seus órgãos competentes, ainda não se haja pronunciado. (grifamos). Art. 7º - Em relação aos Concílios, são fatos puníveis, dentre outros: I - tomar decisão doutrinária ou prática que ofenda os princípios fundamentais adotados pela Igreja; II - proceder com evidente espírito de injustiça, desrespeitando disposições processuais de importância relevante ou aplicando sanção manifestamente desproporcional à falta; III - desobedecer reiteradamente às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de suas atas; IV - tornar-se desidioso no cumprimento de suas atribuições constitucionais, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem dos seus trabalhos; V- adotar medidas comprometedoras à paz, à unidade, à pureza e ao progresso da Igreja. (grifamos). Art. 8º - Nenhum concílio pode considerar punível fato que não se prove contrário ao espírito das Escrituras, segundo a interpretação dos Símbolos de Fé e Constituição adotados pela Igreja. (grifamos). * Regimento Interno do Tribunal Eclesiástico, artigos 1º e 85. Art. 1º - A Assembleia Geral da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, doravante denominada IPIB, exerce a atividade disciplinar por meio de Tribunal Eclesiástico, com sede na cidade de São Paulo/SP, cujo funcionamento se rege pelo presente REGIMENTO INTERNO. (grifamos). Art. 85 - Após ser aprovado pela Assembleia Geral da IPIB, este Regimento entrará em vigor, depois de ser promulgada a Constituição da IPIB e publicado em O ESTANDARTE. (grifamos). * Modelo do Estatuto do Sínodo: Art. 1º e 3º. [...] constituída eclesiasticamente por tempo e duração indeterminados por decisão da Assembleia Geral da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, que se rege civilmente por este Estatuto e pelas normas eclesiásticas da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil,

doravante denominada IPIB, e é composto por representantes dos Presbitérios de sua jurisdição. (grifamos). Art. 3º - O Sínodo tem por finalidade cultuar e glorificar a Deus, auxiliar e assegurar que os concílios e igrejas da sua jurisdição eclesiástica também cumpram seus objetivos de cultuar a Deus e de promover o seu Reino, o ensino e a prática das Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, a proclamação do Evangelho, o aperfeiçoamento da vida cristã e da condição humana, tendo as seguintes atribuições: I - organizar, disciplinar, transferir, fundir e dissolver Presbitérios; II - aprovar os relatórios e examinar as atas e atos dos Presbitérios, verificando se foi observada a Constituição e demais leis da IPIB; III - atender a consultas, representações, referências e recursos encaminhados pelos Presbitérios; IV - fazer cumprir as suas próprias decisões e as da Assembleia Geral da IPIB, bem como velar para que seja prestigiada a autoridade dos concílios inferiores; V - concertar planos para o interesse geral do trabalho em sua jurisdição, instituir e superintender agências necessárias ao trabalho geral; VI - nomear ministros, com anuência de seus respectivos Presbitérios, bem como Presbíteros para o desempenho de diferentes funções; VII - nomear comissões especiais para execução de seus planos; VIII - superintender as atividades leigas na sua jurisdição; IX - propor à Assembleia Geral medidas que julgue vantajosas para toda a Igreja; X - adquirir, alienar ou onerar bens do Sínodo; XI - eleger para um período de dois anos o representante e seus suplentes para a Comissão Executiva da Assembleia Geral dentre os ministros e presbíteros titulares, que representam seus Presbitérios naquele concílio; XII - processar e julgar membros de sua própria diretoria por infração disciplinar cometida no exercício da função; XIII - realizar reuniões e cultos comemorativos. XIV – aprovar e decidir sobre a reforma do Estatuto; XV – decidir sobre a dissolução do Sínodo nos termos do Art. 31. (grifamos). * Modelo do Estatuto do Presbitério: Art. 1º, 3º e 33. Art. 1º - O Presbitério _____, da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil,

constituído em ____de____de____, nos artigos seguintes denominado simplesmente “Presbitério, é uma organização religiosa cristã de tradição reformada, de sistema presbiteriano de doutrina e governo, sem fins lucrativos, nos termos do Art. 44, inciso IV do Código Civil Brasileiro, constituída eclesiasticamente por tempo e duração indeterminados, por decisão do Sínodo _____, que se rege civilmente por este Estatuto e pelas normas eclesiásticas da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, doravante denominada IPIB, e é composto por ministros e igrejas de sua jurisdição eclesiástica. Parágrafo único - O Presbitério exerce sobre as igrejas de sua jurisdição apenas autoridade eclesiástica, não mantendo com elas nenhum vínculo de coordenação civil e subordinação administrativa, o mesmo ocorrendo com o Sínodo _____ e a Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, doravante denominados Sínodo _____ e IPIB, respectivamente, aos quais se subordina apenas eclesiasticamente. (grifamos). Art. 3º - O Presbitério tem por finalidade cultuar e glorificar a Deus, auxiliar e assegurar que as igrejas da sua jurisdição eclesiástica também cumpram seus objetivos de cultuar a Deus e de promover o seu Reino, o ensino e a prática das Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, a proclamação do Evangelho, o aperfeiçoamento da vida cristã e da condição humana, tendo as seguintes atribuições: I - admitir, transferir, licenciar e ordenar candidatos ao ministério; II - admitir, disciplinar, remover, transferir, jubilar e demitir ministros; III - estabelecer relações pastorais designando ministros para o pastorado das igrejas sob sua jurisdição eclesiástica, por deliberação própria ou por solicitação de seus Conselhos; IV - dissolver relações pastorais; V - destinar ministros para diferentes funções; VI - fazer com que seus obreiros se dediquem diligentemente aos seus deveres; VII - organizar, unir, transferir ou desmembrar igrejas e congregações presbiteriais, a pedido dos interessados, bem como dissolvê-las; VIII - assumir o pastorado das

igrejas vagas e superintender, em geral, por órgãos apropriados, as igrejas de sua jurisdição; IX - superintender as atividades leigas de sua jurisdição; X - examinar as atas e atos dos conselhos e comissões permanentes; XI - examinar, em grau de recurso, as deliberações dos conselhos jurisdicionados; XII - atender a representações, consultas, referências e recursos; XIII - auxiliar o sustento pastoral das igrejas de recursos escassos; XIV - estabelecer, fomentar e sustentar o trabalho de evangelização dentro do seu território, em regiões não pertencentes a outros Presbitérios e no exterior; XV - condenar opiniões e práticas inconvenientes e contrárias às Sagradas Escrituras; XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões próprias e as dos concílios superiores, bem como as prescrições legais da igreja; XVII - disciplinar os Conselhos, observado o contraditório e o amplo direito de defesa; XVIII - tomar medidas orçamentárias; XIX - concertar planos e criar meios para o interesse geral do trabalho em sua jurisdição; XX - propor aos concílios superiores as medidas que julgue vantajosas para toda a Igreja; XXI- aprovar as contas movimentadas em seu nome pela Tesouraria e o balanço, aprovados pela Comissão de Exame dos Livros e Documentos da Tesouraria; XXII - providenciar e supervisionar a formação teológica de seus candidatos ao ministério sagrado, em nível de graduação, e de seus ministros em níveis de complementação teológica e de educação continuada. XXIII - eleger, dentre os seus ministros e presbíteros: a) a Diretoria do Presbitério; b) os seus representantes para a composição do Sínodo _____ e da Assembleia Geral da IPIB; XXIV - indicar à Assembleia Geral, membros para compor o Tribunal Eclesiástico da IPIB; XXVI - Integrar o Colégio Eleitoral para eleição da Diretoria da Assembleia Geral da IPIB; XXV - processar e julgar membros de sua própria diretoria por infração administrativa e disciplinar cometida no exercício da função, observado o contraditório e o amplo direito de defesa; XXVI - destituir a sua Diretoria observado o contraditório e

o direito de defesa; XXVII - adquirir, alienar ou onerar bens do Presbitério. XXIII - aprovar e decidir sobre reforma do Estatuto; XXIX - decidir sobre a dissolução do Presbitério nos termos do Art. 34; XXX - realizar reuniões e cultos comemorativos; XXXI - decidir qualquer assunto pertinente à administração do Presbitério. (grifamos). Art. 33 - A Diretoria Executiva tem por atribuições: I - velar pela fiel observância e execução das deliberações da Assembleia do Presbitério, bem como dos concílios superiores; II - decidir sobre casos urgentes, ad referendum da reunião seguinte da Assembleia do Presbitério, referidos nos incisos V, VI, VIII, IX, XVI e XIX do Art. 3º e recurso do agravo deste Estatuto; III - estudar e propor à Assembleia do Presbitério projetos de evangelização para regiões que ainda não tenham a presença da IPI, visando a formação e organização de novas igrejas; IV - encaminhar suas atas para aprovação pela Assembleia do Presbitério, indicando decisões tomadas ad referendum do concílio; V - elaborar a proposta de orçamento e apresentá-la à Assembleia do Presbitério em sua reunião ordinária; VI - administrar o Presbitério como organização religiosa sem fins lucrativos. VII - representar, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente o Presbitério. (grifamos). * Modelo do Estatuto da Igreja Local: Art. 1º e 23. Art. 1º - A Igreja Presbiteriana Independente de _____, constituída em ____ de _____ de _____, nos artigos seguintes denominada simplesmente "Igreja", é uma organização religiosa cristã, de tradição reformada, fundada no sistema presbiteriano de doutrina e governo, sem fins lucrativos, nos termos do Art. 44, inciso IV do Código Civil Brasileiro, constituída eclesiasticamente por tempo e duração indeterminados por decisão do Presbitério _____, que se rege civilmente por este Estatuto e pelas normas eclesiásticas da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, doravante denominada IPIB, com a qual não mantém vínculo de coordenação e subordinação civil. Parágrafo único - A Igreja tem como regra única e

infallível de fé e prática as Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, adotando a forma presbiteriana de governo federativo e o sistema doutrinário da Confissão de Fé de Westminster. (grifamos). Art. 23 - O Conselho tem como principais atribuições: I - admitir, transferir, disciplinar e demitir membros; II - velar pela fé e conduta dos que se acham sob sua jurisdição, para que nenhum membro despreze as ordenanças da Igreja e para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo; III - convocar a assembleia geral extraordinária para eleger presbíteros e diáconos, ordená-los e dar-lhes investidura, discipliná-los e velar para que cumpram seus deveres, bem como dar posse aos pastores designados pelo Presbitério; IV - representar a igreja perante o poder civil; V - superintender toda administração financeira da Igreja; VI - contratar e demitir funcionários da igreja; VII - superintender todas as atividades da igreja, exceto as funções privativas do ministro; VIII - exercer poder disciplinar como autoridade legal e eclesiástica, sobre os membros da igreja; IX - prestar à Assembleia relatório do movimento financeiro e informações do movimento geral eclesiástico do ano findo; X - eleger representantes para o Presbitério; XI - autorizar a outorga de procurações. (grifamos).

Ainda, tendo em vista que o Sínodo consulente cita em sua consulta, legislação da Federação Paulista de Futebol e de Futsal, trazemos à baila legislação da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, que se aproxima da ideia que construída pela Assembleia Geral da IPI do Brasil, sobre desvinculação civil e administrativa de nossas Igrejas filiadas. Vejamos o que diz o artigo 5º, do Estatuto da Federação Nacional das Apaes, *verbis*: **Art. 5.º A Federação Nacional das Apaes preservará sua autonomia administrativa, financeira e jurídica perante as suas filiadas, a Administração Pública e as entidades privadas, não gerando em nenhuma hipótese direitos a vínculos empregatícios entre seus empregados, dirigentes, prepostos e/ou contratados, competindo a cada uma,**

particularmente e com exclusividade, o cumprimento das suas respectivas obrigações comerciais, contratuais, trabalhistas, sociais, de acidentes do trabalho, previdenciárias, fiscais e tributárias, de conformidade com a legislação vigente e/ou práticas comerciais, financeiras ou bancárias em vigor. Disponível em : [http://www.feapaesp.org.br/material_download/56 FOR 81 Estatuto da Federacao Nacional das Apaes%20\(1\).pdf](http://www.feapaesp.org.br/material_download/56_FOR_81_Estatuto_da_Federacao_Nacional_das_Apaes%20(1).pdf). Acesso em 19 de junho de 2019). **(grifamos).**

I – DA CONCLUSÃO - Pelo exposto, oferecemos à Comissão Executiva da Assembleia Geral em resposta ao que esta solicita desta Comissão, entendendo que o modelo de estatuto proposto para os Sínodos, e outros modelos para os demais concílios da IPI do Brasil, preserva o sistema federativo; Entendemos, ainda, que a expressão “sem coordenação civil e subordinação administrativa” é secular e não se imiscui no regime federativo, do qual a IPI do Brasil adota desde sua fundação em 31 de julho de 1903. Entendemos, finalmente, que a questão financeira está bem tratada nos referidos modelos de estatuto, como sendo dever e submissão espiritual, sem a conotação civil de vínculo; b) Encaminhar o texto para os Sínodos e presbitérios da IPIB; c) Publicar no O Estandarte. **OUTRAS DECISÕES:** Nomeia-se o Rev. Roberto Viani como relator da Comissão de Textos Legais, substituindo o Rev. João Luiz Furtado. **LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA.** A ata foi lida e aprovada. **ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:** A reunião foi encerrada às 17h40 com o hino o Pendão Real – CTP 412 e oração por Presb. Luiz Morosini. Para constar, eu, Rev. Marcos Nunes da Silva, 1º secretário, lavrei a presente ata que também é assinada pelos membros da Diretoria presentes à reunião.